

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Dia Brasil Sociedade Limitada  
Adv.: Humberto Braga de Souza (57001-SP-D)  
Corrigendo: José Roberto Thomazi

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição, inclusive quanto à tempestividade da medida, e enseja o seu indeferimento liminar, com fundamento nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Dia Brasil Sociedade Limitada, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Roberto Thomazi na condução do processo 012116-36.2014.5.15.0024, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, no qual a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que em decisão proferida em 22.04.2015, o corrigendo declarou a corrigente revel e confessa, em razão da empresa ter utilizado a marcação de sigilo na defesa e nos documentos juntados em processo judicial eletrônico.

Afirma que o ato atacado falha em observar o disposto no art. 22 da Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, a seu ver, faculta a utilização da funcionalidade aos litigantes.

Argumenta que ao reconhecer a revelia e aplicar a pena de confissão, o Magistrado demonstrou rigor excessivo e incorreu em ofensa às garantias constitucionais e ao direito líquido e certo do corrigente.

Requer a declaração de nulidade da decisão atacada e a revogação das penas impostas.

Junta procuração e documentos (fls. 06/44).

É o relatório.

DECIDO:

Nos moldes do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos do art. 36, ou quando o pedido for manifestamente intempestivo

ou descabido.

O dispositivo regimental por último mencionado estabelece, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruídas com cópia reprográfica do ato atacado, ou de certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar as peças necessárias a serem apresentadas quando da interposição de Correição Parcial neste Regional, assim dispôs em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu deste encargo, na medida em que não trouxe aos autos cópia do documento que comprovasse sua ciência acerca do ato impugnado, limitando-se a afirmar (fl. 04) que a deliberação foi publicada em 22.04.2015. Tal circunstância impede a aferição da tempestividade da medida, compromete sua admissibilidade e autoriza seu indeferimento liminar, a teor do que dispõe o art. 37 da norma regimental.

Acrescento que não há que se cogitar em concessão de prazo para regularização posterior, pois a correição parcial é meio jurídico excepcional, de caráter eminentemente administrativo, disciplinada por um conjunto de normas regimentais que regulam sua instrução e permitem sua imediata rejeição caso ausentes os elementos mínimos de cognição.

Ademais, do exame perfunctório das peças trazidas à colação, verifica-se que a corrigente busca a revisão de ato de índole jurisdicional (aplicação da revelia e pena de confissão), resultante da intelecção do corrigendo acerca de normativo de caráter geral, a saber, a Resolução 136/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ressalto ainda, por oportuno, que o citado normativo revogou a Resolução 94/2012, invocada pela corrigente como arrimo de seu pleito (fl. 04)

Inviável portanto o prosseguimento desta medida, sob qualquer ângulo pelo qual que se examine a questão.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento

Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do corrigendo, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após o transcurso dos prazos pertinentes, archive-se.

Campinas, 30 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042128.0915.404773